



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10805.003046/94-41
Recurso nº. : 108-119.385
Matéria : IRPJ - Ex.: 1990
Recorrente : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL.
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/01-05.372

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – ADMISSIBILIDADE – A divergência de interpretação da legislação tributária comprova-se quando da aplicação de uma mesma legislação a situações fáticas semelhantes resultarem decisões díspares. Inocorre dissenso jurisprudencial se os acórdãos paragonados foram exarados com base na apreciação de elementos de provas distintos, contidos nos respectivos autos, circunstância de fato, não de direito.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10805.003046/94-41
Acórdão nº. : CSRF/01-05.372

Recurso nº. : 108-119.385
Recorrente : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA., inconformada, interpôs recurso especial de divergência, previsto no artigo 5º., inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998), fls. 2.359 a 2.366, instruído com os documentos de fls. 2.367 a 2.384. Pleiteia a reforma do acórdão nº. 108-05.752, de 08/06/1999, fls. 2.328 a 2.344.

Dentre as diversas matérias objeto do recurso especial, quando do exame de sua admissibilidade, na Câmara de origem, foi admitido seguimento apenas em relação ao item versando sobre exigência de IRPJ, exercício financeiro de 1990, período-base de 1989, sob a acusação fiscal de "3 – OMISSÃO DE RECEITAS – PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE: omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO de 11 de setembro de 1994", segundo descrito no auto de infração, fls. 04. Os dispêndios cujos pagamentos não foram contabilizados estão descritos no "Termo de Constatação", fls. 52, instruído com os seguintes documentos: nota fiscal emitida por Zairão Depósito Material de Construção Ltda. – ME, relativa a 200 (duzentos) sacos de cimento CP 32, no valor de NCz\$ 12.000,00, fls. 53; recibo emitido por Mário Elizio Jacinto, referente ao 40 (quarenta) sacos de cimento, no valor de NCz\$ 2.400,00, fls. 53; recibo emitido por Glycon Modesto dos Santos, referente a "aterro campo (147 Viagens Terra)", no valor de NCz\$ 14.700,00, fls. 53; dois recibos emitidos pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento do Estado de São Paulo, referente a "doação para construção da sede própria", o primeiro no valor de NCz\$ 15.000,00, fls. 55, e o segundo no valor de NCz\$ 10.000,00, fls. 56; e recibo emitido por José Agenllo, referente a "pagamento de calçamento de 485,69 m² e mão de obra.", no valor de NCz\$ 4.803,47, fls. 57, no total de NCz\$ 58.903,47.

A exigência relativa a esse item foi mantida pela Câmara recorrida sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa, fls. 685:

"[...]
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS: Caracteriza ocorrência de omissão de receitas a falta de escrituração de gastos com aquisição de bens e serviços e pagamentos de doações efetuados pela empresa, por denotar que os recursos utilizados para estes desembolsos foram provenientes de receitas mantidas à margem da tributação."
[...]"



Processo nº. : 10805.003046/94-41
Acórdão nº. : CSRF/01-05.372

A contribuinte assevera, em síntese, que a decisão recorrida manteve exigência fiscal lançada com base em presunção simples de omissão de receitas, no que diverge de outras decisões de Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, a exemplo do decidido, no acórdão nº 101-92.289/98, cópia de inteiro teor às fls. 2.419 a 2.427, com ementa vazada nos seguintes termos:

*"IRPJ OMISSÃO DE RECEITA – Após o advento do Código Tributário Nacional, que consagrou o princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, as exigências tributárias somente poderão ser formalizadas com prova segura dos fatos que revelem o auferimento da receita passível de tributação ou mediante a demonstração de que ocorreram aqueles fatos arrolados expressamente pela lei como presunções de omissões de receita. As presunções **hominis** ou **facti**, não se prestam para alicerçar a incidência do Imposto sobre a Renda, como é cediço na doutrina e jurisprudência."*

Alfim, a contribuinte pede seja acolhido e provido o seu recurso especial.

Admitido seguimento do recurso especial em relação a esse item, segundo Despacho Presi nº. 108-0.091/2001, fls. 2.455 a 2.464, especificamente às fls. 2.460, que assim concluiu, *in verbis*:

"[...]

A despeito de o aresto trazido a confronto ter examinado procedimento de auditoria distinto, é flagrante a divergência no tange à utilização da presunção em meteria de exigência tributária, razão porque dou seguimento ao recurso especial nesse particular."

Cientificada da interposição do recurso especial a Fazenda Nacional pontificou-se em contra-razões, fls. 2.465 a 2.477, pugnando pela negativa de provimento do recurso especial.

É o relatório.



Processo nº. : 10805.003046/94-41
Acórdão nº. : CSRF/01-05.372

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

Inicialmente, suscito preliminar de inadmissibilidade do recurso especial.

O recurso especial submete-se a dois exames de sua admissibilidade. O primeiro na Câmara de origem, quando se busca, previamente, verificar se foram cumpridos os requisitos mínimos necessários ao seu seguimento à Câmara Superior de Recursos Fiscais. O outro exame de admissibilidade, este mais aprofundado, pode ocorrer no âmbito da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do recurso especial, constata-se, inicialmente, desconformidade em relação aos pressupostos regimentais de admissibilidade, cabendo ao Colegiado decidir sobre o conhecimento ou não do recurso.

O recurso especial interposto pela contribuinte não atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno.

A divergência de interpretação da legislação tributária comprova-se quando da aplicação de uma mesma legislação tributária a situações fáticas semelhantes resultarem decisões díspares.

Incorre dissenso jurisprudencial se os acórdãos paragonados foram exarados com base na apreciação de elementos de provas distintos, contidos nos respectivos autos, circunstância de fato, não de direito, que envolve apreciação e valoração de provas, hipótese em que os julgadores formam livremente suas convicções. Nessas situações praticamente inexistem questões de direito complexas ou duvidosas, que pudessem ensejar dissenso jurisprudencial.

É o caso do presente recurso especial em que as decisões confrontadas vieram a lume a partir da análise dos elementos de provas presentes nos respectivos autos.

Os fatos descritos no acórdão recorrido indicam que a fiscalização comprovou a ocorrência de pagamentos de aquisições de bens e serviços, especificados no "Termo de Constatação" de fls. 52, consistentes nos comprovantes de fls. 53 a 57, colhidos na própria empresa, sem que a contribuinte lograsse comprovar a regular contabilização dos referidos dispêndios e a regular procedência dos recursos utilizados para quita-los, seja ao longo da fiscalização, seja ao longo da lide, sem que houvesse, no caso dos autos, presunção de pagamentos, os quais se comprovou que efetivamente ocorreram, concluindo o fisco, com receitas omitidas mantidas à margem da escrituração, já que a empresa não logrou comprovar a regular origem externa dos recursos empregados nas referidas aquisições. A exigência tributária foi mantida, por essas razões.

Processo nº. : 10805.003046/94-41
Acórdão nº. : CSRF/01-05.372

Já no caso do acórdão paradigma, o de nº 101- 92.289, os fatos descritos indicam que foram efetuados determinados depósitos em contas denominadas CC5, mantidas no Banco Dimensão S/A., com cheques administrativos emitidos pelo Banco de Boston, a favor de Swift Financial Corporation, tendo o fisco, à míngua de comprovação, presumido que esses pagamentos ou depósitos foram efetuados pelo Banco Operador S/A., lá atuado, e presumiu mais ainda o fisco, que foram utilizados recursos omitidos. Essa exigência tributária foi exonerada pela Câmara prolatora do acórdão paradigma, sob o fundamento de ter se lastreada em mera presunção.

Portanto, verifica-se que, conquanto os votos dos acórdãos comparados tenham incluídos entre seus fundamentos alusões a presunção simples, de omissão de receita, as respectivas decisões foram adotadas com base no exame das provas distintas, constantes dos respectivos autos, não se fazendo presentes nos respectivos acórdãos discussões sobre questões de direito controvertidas, que pudessem ensejar ou sugerir divergência de interpretação de legislação tributária.

Dessarte, entendo que a contribuinte não logrou caracterizar a ocorrência do alegado dissídio jurisprudencial, tal como disciplinado no artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e no artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso especial interposto pela contribuinte, por não satisfeitos os requisitos regimentais de admissibilidade.

Brasília - DF, em 06 de dezembro de 2005.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

